



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012792/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.018 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SILVINO GUINZANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A denúncia espontânea de infração praticada pelo denunciante exclui sua responsabilidade como infrator, desde que feita antes da instauração de procedimento administrativo para sua apuração. (CTN, art.138 e seu § único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 206/211) contra decisão de primeira instância (e-fls. 195/197), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 09 a 11, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 6.837,17, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), a ser adicionada de multa de

ofício de 75% e juros de mora, referente ao exercício 2007. O crédito tributário apurado atinge a R\$ 13.039,15, calculado até 30.09.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, Simplificada, exercício 2007, ano-calendário 2006, DIRPF/2007, cópia às fls. 181 a 186, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fl. 10, frente e verso, a saber:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior - Dimob e Derc, no valor de R\$ 38.379,21, confrontados os valores declarados e as informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Enquadramento legal:** nos artigos 1º a 3º e parágrafos, 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, art. 6º da Lei nº 9.250/95, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 49 a 53, 55, inciso VII e 995, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99; e

b) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 2.758,24, confrontados os valores declarados e as informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Enquadramento legal:** arts. 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, art. 49 a 53, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação Fiscal, às fls. 01 a 08, através de procurador formalmente constituído - docs. fls. 13 e 14, alegando, inicialmente, que efetuou o pagamento do imposto suplementar e preencheu Declaração Retificadora em papel, tendo em vista a impossibilidade de enviar pela internet por estar sob procedimento fiscal. Aponta incompatibilidades com os valores constantes do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", e informa ter efetuado pagamento a título de carnê-leão. Junta documentação às fls. 16 a 32.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Mantida a omissão de rendimentos tributáveis oriundos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, visto não comprovada sua inoccorrência com documentação hábil e idônea.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Examinados os documentos acostados ao processo, passa-se à análise da matéria litigiosa.

De imediato, cumpre ressaltar que a declaração de ajuste anual retificadora preenchida em papel não foi aceita, e portanto, sem efeito legal, visto

já estar sob procedimento fiscal na data de sua apresentação, conforme consta em aviso indicado pelo programa DIRPF/2007, quando da tentativa de entrega via internet (utilizando o Receitanet) - doc. à fl. 25, e ratificando a observância ao disposto no art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal.

*De outra parte, é importante assinalar que o impugnante não apresentou qualquer documentação hábil e adequada contestando a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica - Dermogal - Farmácia Dermatológica Ltda, CNPJ nº 87.005.716/0001-60, no valor de **R\$ 2.758,24**, bem como a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior, no valor de **R\$ 38.379,21**. Restam, por conseguinte, **mantidas integralmente as referidas omissões de rendimentos tributáveis, nos termos dos art. 49 a 53 e 106 e 109 do RIR/99**.*

Por oportuno, vale destacar as cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, indicando o imposto de renda, a título de carnê-leão - código da receita 0190, para o CPF nº 005.277.000-10, com período de apuração no decorrer do ano de 2006, cujo recolhimento foi realizado em 14.07.2008, conforme autenticação bancária mecânica - docs. fls. 16 a 21, e a cópia do DARF, registrando o imposto de renda - código da receita 0211, também pago na mesma data - doc. à fl. 23.

Diante de todo o exposto e de tudo o que consta no processo, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, observando-se, no entanto, os valores recolhidos em DARFs supramencionados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo o que segue:

Diante do exposto e levando-se em consideração que os questionamentos do contribuinte constantes da impugnação administrativa sequer foram analisados, requer seja o presente processo baixado em diligência para os necessários esclarecimentos.

Caso não seja este o entendimento da Corte, requer seja cancelado o lançamento fiscal objeto deste recurso ou, alternativamente, que o valor do DARF pago em 14/07/2008 (R\$ 4.364,97) pelo contribuinte seja excluído do cálculo do imposto suplementar ou ainda que o valor pago pelo contribuinte seja reconhecido como crédito compensável com impostos vincendos do Recorrente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 16/09/2011 (e-fl. 201); Recurso Voluntário protocolado em 13/10/2011 (e-fl. 206), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 212).

Irresignado, com a r. decisão que manteve o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

A controvérsia posta nestes autos diz respeito à declaração retificadora apresentada pelo recorrente após a ação fiscal, com o recolhimento dos valores apurados pelo recorrente que não haviam sido feitos, na declaração de ajuste anual.

Alega o recorrente que causou espécie a não consideração dos valores recolhidos na r. decisão revisada, pela declaração retificadora.

O disposto no art. 7º, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72, diz que: "*o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações identificadas*".

Pois bem a declaração retificadora não foi aceita, bem como os demais documentos dela advindos. Cabe apenas esclarecer que na fase de execução esses valores devem ser discutidos.

Assim nesta quadra de entendimento, a r. decisão primeira não carece de reparos, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conhecido do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil